



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2013.0000270134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0049160-43.2013.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante COMERCIAL GIRHOS DE ROLAMENTOS LTDA, são agravados TRANSPORTADORA SANTIN LTDA e VOLMOTOR COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para deferir o chamamento ao processo da empresa fabricante, com suspensão do processo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

**ADILSON DE ARAUJO
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2

Agravo de Instrumento nº 0049160-43.2013.8.26.0000
Comarca : Piracicaba - 2ª Vara Cível
Juiz(a) : Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva
Agravante : COMERCIAL GIRHOS DE ROLAMENTOS LTDA. (corrê)
Agravados: TRANSPORTADORA SANTIN LTDA. (autora) e
VOLMOTOR COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. (corrê)

Voto nº 13.812

AGRAVO. COISAS MÓVEIS. DEFEITOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA DIRIGIDA EM FACE DA VENDEDORA E IMPORTADORA. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO FABRICANTE. POSSIBILIDADE, NO CASO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FABRICANTE QUE GERA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA COM AS RÉS, MESMO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 931 DO CC e 77, III, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1.- Há controvérsia nos autos sobre a incidência ou não dos preceitos consumeristas, a ser decidida definitivamente na sentença.

2.- Mesmo sem considerar eventual aplicação dos preceitos consumeristas, cuida-se de responsabilidade objetiva da fabricante pelo risco do negócio, em face do comprador, que a qualifica como devedora solidária com as empresas que introduzem seus produtos no mercado, nos termos do art. 931 do Cód. Civil.

3.- Portanto, na hipótese, em ação indenizatória movida por compradora de peças automotivas com alegação de defeito dirigida à vendedora e importadora, possível o chamamento ao processo da fabricante, por integrar a cadeia produtiva, tendo, por isso, responsabilidade por eventuais vícios ou defeitos.

Cuida-se de agravo, na modalidade de instrumento, interposto por **COMERCIAL GIRHOS DE ROLAMENTOS LTDA.** contra a decisão reproduzida as fls. 484, proferida nos autos da ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3

declaratória de inexigibilidade de crédito c.c. indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, que lhe é movida por **TRANSPORTADORA SANTIN LTDA.**, de rejeição de seus pedidos de chamamento ao processo e, sucessivamente, de denúncia da lide, por falta de amparo legal.

Sustenta a agravante, em síntese, que a ação versa sobre defeitos de fabricação de produtos revendidos pelas rés, e fabricados pela empresa “A&S Fersa Bearings Brasil Representação Ltda.”. A demanda foi proposta contras as revendedoras, mas a fabricante não figurou no polo passivo. A autora-agravada é empresa dedicada ao transporte de grande porte e não pode ser equiparada a consumidora, sendo, portanto, inaplicável o CDC na relação entre as partes.

Aduz o cabimento do chamamento ao processo da fabricante dos produtos, nos termos do art. 77 do CPC, porque esta deverá responder de forma direta e solidária pelos seus defeitos e por eventuais danos aos demais integrantes da demanda. De forma sucessiva, pugnou pela denúncia da lide, nos termos do art. 70 do CPC, pois há nexos obrigacionais entre as partes (transportadora, revendedoras e fabricante).

A agravante cumpriu a formalidade do art. 526 do CPC (fls. 759), o douto Juiz de Direito prestou suas informações (fls. 757), sem contraminuta (fls. 760).

É o relatório.

Narra a petição inicial da ação que a agravada, Transportadora Santin Ltda., comprou da ré Volmotor Comércio de Autopeças Ltda. peças automotivas destinadas a consertos em três



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4

caminhões de sua propriedade. Tais peças, fabricadas na Espanha, foram importadas pela agravante (corrê). Citada, a agravante, em sua resposta, deduziu pelo de chamamento ao processo da fabricante, por sua filial no Brasil, “A&S Fersa Bearings” (“A&S Fersa Bearings Brasil Representação Ltda.”), com pleito sucessivo de sua denúncia da lide.

Como premissa, necessário estabelecer a responsabilidade civil da fabricante por eventuais vícios de seus produtos comercializados no mercado, ainda que não considerado o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, independentemente da subsunção ou não do negócio jurídico, defeitos e eventual responsabilização civil ao Código de Defesa do Consumidor, há respaldo no art. 931 do Código Civil, a saber:

“Art. 931 - Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.”

Em comentário a esse dispositivo, lembra o ilustre CARLOS ROBERTO GONÇALVES que a “...expressão *‘independentemente de culpa’* evidencia ter o Código estabelecido nesse dispositivo mais uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, acentuando ainda mais a sua indiscutível opção objetivista para melhor resolver a problemática dos acidentes de consumo”¹

Depois de estabelecer os paralelos com o Código de Defesa do Consumidor, bem define o campo de incidência de um e de outro:

“Embora comuns as áreas de incidência do artigo 12 e a

¹ “Direito Civil Brasileiro”, vol. IV, Ed. Saraiva, 2007, pág. 129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5

do artigo 931, as disciplinas jurídicas de ambos estão em perfeita sintonia, fundadas nos mesmos princípios e com vistas aos mesmos objetivos. A disciplina do primeiro, todavia, por sua especialidade, só tem incidência quando há relação de consumo, reservando-se ao Código Civil, muito mais abrangente, a aplicação de sua cláusula geral nas demais relações jurídicas, contratuais e extracontratuais”.²

Estabelecida como fundamento da responsabilidade civil a teoria da objetiva do risco da coisa posta em comércio, na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, foi estabelecido o seguinte enunciado a respeito:

“O artigo 931 amplia o conceito de fato do produto existente no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos”.

Nesse contexto, evidente que as rés, acionadas, podem exigir da fabricante indenização pelo defeito produto, cabendo a qualificação jurídica final realizar-se na sentença.

Então, a autora poderia tê-la incluído, desde logo, no polo passivo da demanda em litisconsórcio originário facultativo. Estabelece-se, assim, o reconhecimento da solidariedade na obrigação decorrente de prejuízos causados pelo defeito do produto a partir do fabricante.

Como segunda premissa, a situação fática apontada pela agravante sugere a não incidência do regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, como já reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 4/8), considerada a natureza da empresa,

² Ob. citada, pág. 130



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6

peças adquiridas etc. A própria autora da demanda apresenta duplo fundamento legal para seu pedido, com alusão expressa aos arts. 927 e 186 do Código Civil, conquanto enfatize relação de consumo, sobretudo para a inversão do ônus da prova (fls. 14 e seguintes).

Há discussão nos autos sobre a incidência ou não dos preceitos consumeristas, a ser decidida definitivamente na sentença. Basta a verificação das contestações em cotejo com a petição inicial.

Como nos dois diplomas há qualificação para a responsabilidade civil da fabricante, possível solução processual mais benéfica para a agravante no caso, com a intervenção de terceiro. Aliás, no final, em caso de vitória da autora, será também beneficiada com o título executivo a ser formado, sem protelação muito relevante ao desfecho da demanda.

Fixado isso, verifica-se, na sequência, a possibilidade de chamamento ao processo da fabricante das peças destacadas na petição inicial, comercializadas pela primeira ré, importada pela segunda (agravante) e fabricadas pela empresa chamada ao processo por esta, ante sua exclusão voluntária do polo passivo pela autora.

O art. 77, e seu inciso III, do CPC, dispõem:

“Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:
(...)
III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.”

Em análise de sua sistemática jurídico-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7

processual, e sob a ótica do direito material, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“Da perspectiva jurídico-substancial, é inegável que o instituto do chamamento ao processo presta-se em certa medida a diluir as vantagens que a disciplina da *solidariedade passiva* oferece ao credor – especialmente aquela que está no íntimo da própria solidariedade passiva, ou seja, a regra segundo a qual cada um dos devedores solidários responde perante o credor comum, pelo valor integral da obrigação (CC, art. 275). Sempre que o chamamento seja feito, fica o credor obrigado a litigar com aquele devedor solidário que escolhe como lhe permite o Código Civil e também, ainda que a contragosto, com aqueles que o réu tiver chamado ao processo. (...) Se um só processo for capaz de oferecer resultados cuja obtenção seriam necessários dois ou três, é legítimo impor ao autor essa espera, em nome do interesse público e boa fluência do sistema...”³

A finalidade do chamamento, portanto, é possibilitar a prolação de sentença que julga procedente a demanda, declare a responsabilidade dos devedores e valha como título executivo a favor do devedor que satisfaça o débito.

Em sua decisão hostilizada, o douto Magistrado não apresentou fundamento consistente para a rejeição do chamamento ao processo. Atendido o pleito desta intervenção de terceiro feito pela agravante, estabelecer-se-á, doravante, litisconsórcio passivo ulterior, facultativo, e não originário. Se proferida for sentença condenatória em face de todos os réus, a autora terá título executivo contra todos (sem exclusão, no caso, da fabricante); quem pagar, sub-rogar-se-á na fase executiva, tudo segundo a incidência dos preceitos do direito material sobre a solidariedade (art. 80 do CPC).

Cumprido anotar que não se vislumbra, no caso, hipótese de denunciação da lide, porque a autora da ação também tem

³ “Intervenção de Terceiros”, Malheiros Editores, 4ª ed., 2006, pág. 163



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8

pretensão direta em face da fabricante pelo defeito do produto, assim como em face da importadora e comerciante.⁴ Por isso, sem embargo do deferimento do chamamento ao processo, prejudicado o pedido sucessivo desta modalidade de intervenção de terceiros.

Posto isso, por meu voto, **dou provimento** ao agravo para deferir o chamamento ao processo da empresa fabricante, nos termos do art. 77, III, do CPC, com suspensão do processo, prejudicado o pedido sucessivo de denunciação da lide, devendo ser adotadas as providências necessárias no Juízo “a quo” (art. 79 do CPC).

ADILSON DE ARAUJO
Relator

⁴ Cândido Rangel Dinamarco, ob. citada, pág. 160